

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA ARLIANE MOURA RODRIGUES SOBREIRA

**FILHOS DO CÁRCERE: A violação dos direitos das crianças, filhos de mães que
cumprem pena privativa de liberdade**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

MARIA ARLIANE MOURA RODRIGUES SOBREIRA

FILHOS DO CÁRCERE: A violação dos direitos das crianças, filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

MARIA ARLIANE MOURA RODRIGUES SOBREIRA

**FILHOS DO CÁRCERE: A violação dos direitos das crianças, filhos de mães que
cumprem pena privativa de liberdade**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA ARLIANE
MOURA RODRIGUES SOBREIRA.

Data da Apresentação 12/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou/ UNILEÃO

Membro: Profa. Dra. Francilda Mendes Alcântara/ UNILEÃO

Membro: Prof. Me. Christiano Siebra Felício Calou/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

FILHOS DO CÁRCERE: A violação dos direitos das crianças, filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade

Maria Arliane Moura Rodrigues Sobreira¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil conta com uma população carcerária feminina de 223 detentas (CNJ, 2023). Neste sentido, a presente pesquisa destina-se a investigar a efetividade da resolução 369/2021 do CNJ e seus efeitos quanto à violação de direitos das crianças dependentes de mães encarceradas, tendo como objetivos específicos compreender a criança como sujeito de direito, descrever o delineamento histórico e jurídico acerca dos filhos de mães encarceradas, e por fim, analisar a partir de dados de monitoramento da resolução 369/2021 do CNJ, o cumprimento do disposto nos artigos 318 e 318-A do CPP pelos magistrados do Brasil e, por consequente, os possíveis impactos que podem ser ocasionados para os infantes envolvidos na situação problema. Tratar-se-á de uma pesquisa básica, exploratória, qualitativa e documental. Os resultados da pesquisa revelam que a Resolução 369/2021 do CNJ enfrenta desafios, com sua efetividade comprometida por resistências e dificuldades judiciais. Destaca-se a necessidade de ampliar o debate sobre a violação dos direitos das crianças, enfatizando a importância de garantir o cumprimento eficaz da resolução. O artigo contribui para essa discussão, abordando desafios e incentivando reflexões sobre como superar obstáculos à proteção dos direitos das crianças com mães encarceradas.

Palavras Chave: Direitos Fundamentais da Criança. Primeira Infância. Resolução 369/2021 CNJ. Mães encarceradas. Violação de Direitos.

ABSTRACT

According to data from the National Council of Justice, Brazil has a female prison population of 223 inmates (CNJ, 2023). In this context, the present research aims to investigate the effectiveness of Resolution 369/2021 from the CNJ and its effects on the violation of the rights of children dependent on incarcerated mothers. With specific objectives to comprehend the child as a subject of law, describe the historical and legal framework concerning the children of incarcerated mothers, and analyze, based on monitoring data from Resolution 369/2021 from the CNJ, the compliance with the provisions of Articles 318 and 318-A of the Criminal Procedure Code (CPP) by judges in Brazil, and consequently, the possible impacts on the infants involved in the problematic situation. This is a basic, exploratory, qualitative, and documentary research. The research results reveal that CNJ Resolution 369/2021 faces challenges, with its effectiveness compromised by judicial resistance and difficulties. There is a need to broaden the discussion on the violation of children's rights, emphasizing the importance of ensuring the effective compliance of the resolution. The article contributes to this

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO Email: arliane.moura@hotmail.com

² Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio- Unileão. Especialista em docência no ensino superior. Mestranda em Ensino em Saúde _alynerocho@leaosampaio.edu.br

discussion, addressing challenges and encouraging reflections on overcoming obstacles to the protection of the rights of children with incarcerated mothers.

Keywords: Fundamental Rights of the Child. Early Childhood. Resolution 369/2021 from CNJ (National Council of Justice). Incarcerated Mothers. Violation of Rights.

1 INTRODUÇÃO

O aprisionamento feminino vem crescendo ao longo dos tempos, fato esse nem um pouco bem-visto pela sociedade, posto que, para esta, a mulher “mãe” é acolhedora. Para Voegeli (2003, p. 30), essa sensação ocorre em razão de que “da mulher espera-se, segundo a cultura ocidental, graça, passividade, paciência e tolerância”. Além disso, “as mães, que são as principais guardiãs das crianças em nossa sociedade, quando presas, são atingidas por imagens negativas e estigmatizadas, ferindo o mito da ‘boa mãe’” (STELLA, 2006, p.16).

Destaca-se que a grande maioria feminina presente nos presídios brasileiros é composta por mães, o que se pode aferir pela análise de dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2023), segundo o qual, no Brasil encontram-se cumprindo pena: 06 mulheres gestantes, 10(dez) lactentes, 658 mães de filhos de até 12 anos; 249 mães com filhos de até 6 anos; e 21 mães de filhos com deficiência. Assim, ao aprofundar a temática do presente trabalho, percebe-se que o encarceramento feminino, principalmente relacionado às mães, pode gerar experiências traumáticas para os filhos, em razão do aprisionamento.

Diante disso, a pesquisa busca analisar a (in)eficácia da resolução 369/2021 do CNJ e seus efeitos quanto à violação de direitos das crianças dependentes destas mulheres que adentraram no mundo do crime, tendo como visão que é delas que partem os principais cuidados aos infantes.

Assim, partindo desse ímpeto, é de suma importância que se possa discutir este tema, haja vista as consequências do encarceramento materno ao desenvolvimento da criança.

Ademais, ao fazer uma pesquisa sobre esse tema, será possível contribuir tanto para o campo acadêmico, para fomentar novas pesquisas, promover aprofundamento sobre a temática e novos debates, como no campo jurídico e social, a fim de se aferir a efetividade da resolução 369/2021, a qual se mostra como uma política pública do poder judiciário atual, a qual carece de estudos e maior divulgação e discussão, a fim de garantir maior conscientização sobre a situação das crianças com mães encarceradas, bem como ajudar a identificar soluções que possam minimizar os impactos negativos do encarceramento na vida dessas crianças. Deste

modo, a pesquisa apresenta-se como uma fonte de debate e subsídios para a elaboração e aprimoramento de políticas públicas com maior eficácia inclusiva.

Quando se trata de crianças filhas de mães encarceradas, mesmo estas (crianças) tendo direitos legalmente previstos, especialmente o direito à convivência familiar e a uma vida digna, estes são efetivamente assegurados?

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a (in) eficácia da resolução 369/2021 do CNJ e seus efeitos quanto à violação de Direitos das Crianças dependentes de mães encarceradas, tendo como objetivos específicos compreender à criança como sujeito de direitos; Descrever o delineamento histórico e jurídico acerca da garantia dos filhos de mães encarceradas e, por fim, analisar, a partir de dados Monitoramento da Resolução 369/2021 do CNJ, o cumprimento dos dispostos nos artigos 318 e 318-A do CPP, pelos magistrados do Brasil e, por conseguinte, os possíveis impactos que podem ser ocasionados para os infantes envolvidos na situação problema.

O presente estudo mostra-se relevante, haja vista que, apesar de haver uma crescente preocupação com o sistema prisional e seus impactos na sociedade, pouco se tem falado sobre os efeitos do encarceramento materno na vida das crianças. Observar os efeitos que envolvem as crianças que se encontram em estado de vulnerabilidade em cárcere com suas mães, possibilita que este assunto desperte de forma inquietante diante da sociedade um debate válido, já que a população carcerária feminina só aumenta cada dia mais (CNJ, 2023).

2 O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITO

Compreender a criança como um sujeito de direito, dotado de necessidades, vem sendo através dos tempos uma construção social, bem como é de importante relevância, pois nem sempre foi dessa maneira. Em uma realidade não muito distante antes do século XVIII, a criança era considerada e tratada como um adulto em miniatura, algo incompleto, de modo que sua identidade e originalidade eram sempre ignoradas. Segundo Andrade e Barnabé (2010, p.59), “A criança pertencia ao universo feminino até que pudessem ser integradas ao mundo adulto, ou seja, quando apresentassem condições para o trabalho, para a participação na guerra ou para reprodução[...]”.

Só a partir do século XVIII, surgiu o entendimento que a criança não poderia ser comparada ao adulto e que essa diferença não estava apenas no físico, mas nas particularidades e cuidados que os infantes necessitavam. Segundo Garcia (2001, p.14), “A consideração das

crianças como um grupo etário próprio, com características identitárias distintas e com necessidades e direitos é muito recente, é mesmo um projeto inacabado da modernidade[...].”

Nascia assim um novo contexto social de transformação, dando lugar a uma nova sociedade que enxergava a criança através de um olhar que propunha a elas ocupar um maior espaço, levando a todos a perceberem sua existência. Para Maia (2012, p.30), “[...]O olhar sobre a infância e a criança e ainda sua valorização nas sociedades não ocorrem e nem ocorreram da mesma maneira, e sim da forma como a organização de cada sociedade e suas estruturas culturais, sociais e econômicas[...].”

Deu-se, portanto, início ao processo de visibilidade à infância e mudança de paradigmas.

2.1 A CRIANÇA SOBRE UM NOVO OLHAR

As discussões sociais que o falar da criança engloba são de extrema importância, pois foi e é através desse debate que a sociedade pode transcender ao longo da história seus conceitos do que seria uma criança com direitos (FONTANA e CRUZ, 1997). Para estes, também, isso foi possível através do processo de institucionalização, marcado no início do século XX.

Nesse período de institucionalização, no Brasil, tornou-se possível fundar suas primeiras escolas, fazendo com que as crianças e o seu mundo tivessem mudanças positivas e ao que diz respeito a essa institucionalização.

O conceito de ser criança teve grandes mudanças porque passou-se a considerar a escolarização das crianças um importante passo de desenvolvimento social. Como afirma Ariés (1981, p. X), “a escola substituiu a aprendizagem como meio de educação. Isso quer dizer que a criança deixou de ser misturada aos adultos e de aprender a vida diretamente, através do contato com eles[...].”

Desta forma, quando a sociedade passou a ter um novo olhar, um olhar consciente da importância da criança, iniciou-se planejamentos de políticas com o objetivo de promover e expandir ao longo da sociedade que a criança agora ocuparia lugar de destaque e que seria necessário, como ser de direito, avançar na previsão destes, para que este lugar fosse assegurado e resguardado. Segundo Lins Silva (2014, p.134), “dentro das políticas públicas, reconhecendo-os como sujeitos de direitos fundamentais e especiais, responsabilizando o Estado, a sociedade e a família pela garantia de atendimento, com irrestrita prioridade, de todas as suas necessidades[...].”

Assim, como forma de solidificar, garantir esse destaque das crianças, em ter respeito diante da sociedade, foi preciso um aparato nas legislações através do Estado, como meio de

estabelecer novos paradigmas, que foram passando pela promulgação de algumas constituições que fizeram parte do ordenamento jurídico brasileiro até chegar a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990, tendo estes papéis fundamentais como garantidores de direitos fundamentais, passando a criança ter um sistema de proteção integral frente à sociedade, família e Estado, considerando a criança como indivíduo de direitos. Assim, descreve posteriormente, segundo Conselho (2001, p.3),

A luta pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros começava em se obter o compromisso político dos constituintes, tendo papel importante nesta conquista de apoio, a Pastoral do Menor da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), o movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), a Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes e, principalmente, a Comissão Nacional Criança e Constituinte 3, que promoveu um processo de sensibilização, conscientização e mobilização junto aos constituintes e à opinião pública, inclusive através da imprensa, o que conquistou até mesmo o apoio da iniciativa privada.

Neste sentido, a Constituição/88, em seu texto legislativo no art. 227 discorre: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e o adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à liberdade à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1988), ou seja, é dever de todos o zelar pelas crianças de forma responsável, como também é corroborado pelo Estatuto da Criança e Adolescente em seu art.18: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”(BRASIL,1990).

Tem-se, assim, o surgimento do Princípio da Prioridade Absoluta que tem como fundamento basilar a dignidade da pessoa humana retratado na figura da criança e adolescente, protegidos por garantias especiais, sendo tal princípio observado na nossa constituição, e reproduzido sob sua luz no art.4º da Lei 8.069/90, tendo este recebido mais oração em sua escrita sendo exposto da seguinte forma:

Art.4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Assim, através deste artigo fica entendido, como também indicado, a primazia deste, como fala Marchesan (1998, p.22), “a soma dos vocábulos já nos indica o sentido do princípio:

qualificação dada aos direitos assegurados à população infanto-juvenil, a fim de que sejam inseridos na ordem-do-dia com primazia sobre quaisquer outros”.

Nesse mesmo sentido, Gonçalves discorre que o princípio da Prioridade Absoluta é “a concretização dos direitos fundamentais, a afirmação do pleno exercício da cidadania social do cidadão Criança e Adolescente” (2002, p.31). Logo, o princípio da prioridade absoluta é a verdadeira realização dos direitos fundamentais na busca da eficácia da norma e de sua aplicação imediata, para que sejam garantidos os interesses das crianças e adolescentes.

Ainda em reconhecimento à condição de pessoa em desenvolvimento, buscando assegurar os direitos fundamentais, há o princípio da Proteção Integral que veio através do estatuto da criança e adolescente, formando a base dos meios de defesa para garantir os direitos característicos dos infantes, bem como direitos especiais decorrentes da condição de pessoa em desenvolvimento.

A respeito desse princípio, Cury, Garrido & Marçura discorrem:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento (CURY, GARRIDO e MARÇURA, 2002, p.21).

Em outras palavras, o princípio da Proteção Integral parte de que esses sujeitos em desenvolvimento são sujeitos de direito, porém ainda não são plenamente capazes de exercer seus direitos sem a proteção de terceiros, como família, sociedade e Estado, de modo que, por meio desse tripé é que é possível que suas necessidades sejam alcançadas, buscando-se assim, seu desenvolvimento físico, mental e social.

Desta forma, para uma melhor exposição do que se discorreu acima, Cury aduz: “deve-se entender a Proteção Integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos” (CURY, 2008, p.36).

Em razão disto, pode-se compreender que o Princípio da Proteção Integral é de fundamental importância no ordenamento jurídico, sendo capaz de exaurir sua eficácia em todas as questões que envolvam as crianças e adolescentes, colocando a população infantojuvenil em lugares de destaque por sua condição de sujeitos em desenvolvimento, como também sujeitos que devem ter suas vozes sempre em uma escuta ativa para que seus direitos sejam levados em consideração, fazendo com que aqueles que estão na posição de garantidor deste os estabeleçam. Como descreve Cortés:

O princípio ético “as crianças primeiro” não só obriga a conceder a máxima prioridade à proteção da vida e ao desenvolvimento da infância, como também que essa prioridade seja absoluta. Sempre haverá algo mais urgente, mas nunca haverá nada tão importante (1998, p. XVI apud VERONESE; VIEIRA, 2016, p. 102).

Desta forma, o princípio da proteção integral deve ser entendido como uma proteção reguladora de que os direitos das crianças e adolescentes está sendo visto como prioridade fundamental (CANOTILHO, 1997, P.390).

Ademais, conforme a Constituição/88 no art. 227 tem-se o princípio do melhor interesse, que tem norteador sobre os direitos das crianças e adolescentes, entre conflitos que estejam outros sujeitos presentes, devendo prevalecer o direito dos infantes, mesmo que não esteja em harmonia com os demais interessados, devendo estes terem suas necessidades valorizadas e observadas.

Neste sentido, também expõe Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente ao demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito (GAMA, 2003, P.456).

Contudo, nem sempre a vontade da criança e do adolescente irá prevalecer, pois será necessário que se estabeleça ao caso concreto o que será o melhor interesse, buscando entender que estes ainda estão em formação e nem sempre saberão distinguir o que será melhor para si (PEREIRA, 2004).

Para tanto, de forma a observar o que o autor falou, pode-se destacar o art.6º do ECA: “Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 1990).

Nesta perspectiva, foram reconhecidos direitos fundamentais à população infantojuvenil, conforme disposto no art.3º do ECA, o qual discorre:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Dito isto, percebe-se que todos esses fatores foram primordiais para que as crianças se tornassem ao longo da história sujeitos de direitos, mediante todos esses elementos legislativos

supramencionados, que foram avanços conquistados de grande importância em busca do desenvolvimento dessa população (ALVES, 2011).

2.2 O APARATO JURÍDICO ÀS MÃES ENCARCERADAS E A PREOCUPAÇÃO COM OS DIREITOS DAS CRIANÇAS

Com a conquista da visibilidade da criança como sujeito de direito, foi possível a partir de direitos fundamentais garantir a convivência familiar e comunitária, todavia é crescente o número de mulheres-mães inseridas na criminalidade e sistema carcerário no Brasil.

Em verdade, o perfil que se traça do encarceramento feminino é de mulheres em idade jovem, de baixa renda e de vida simples, as quais têm se relacionado com o mundo do crime em razão de serem as únicas provedoras de seus lares e as responsáveis diretamente pela manutenção dos seus filhos e, neste cenário, o tráfico de drogas mostra-se como a prática de crime mais comum dentre elas. Acerca dessa realidade, a pesquisadora Débora Diniz fez a seguinte análise:

O principal crime é a categoria ambígua de “tráfico de drogas”. Não conheci uma traficante semelhante a líder de facção criminosa, talvez uma característica do tráfico na capital ou, quem sabe, de traficante dos presídios do país. Elas eram mulheres comuns, donas de casa, ambulantes ou empregadas domésticas, que um dia resolveram levar drogas no corpo para os maridos ou companheiros no presídio masculino. Ou que acharam possível esconder um pacote de cocaína embaixo da cama, ou vender pamonha com maconha (DINIZ, 2015, p. 211).

Na prisão, as mulheres em sua grande maioria são esquecidas e recebem com bastante dureza todas as fases processuais inerentes aos crimes de tráfico de drogas, bem como um agravante na pena, que é bem mais doloroso, é a separação dos filhos e da família. (MACHADO, 2016).

Assim, dentre todos os percalços enfrentados pela mulher encarcerada, tendo por muitas vezes a sua condição de mulher violada, o mais duro e cruel é o abandono e a falta de contato e visitas. Conforme aponta Luana Hordones:

A mulher quando está presa é como se ela cometesse dois crimes porque além de infringir a lei, ela também infringiu o papel social que lhe foi dado que é o de ser mulher. É como se a mulher não fosse vista como um ser na sociedade que desenvolve as mesmas atividades do homem. A nossa sociedade rejeita muito a mulher criminosa. Isso pode ser sim um grande fator para que elas sejam menos visitadas. (GLOBO, online, 2023).

Ademais, as mulheres em cárcere ainda sofrem com estabelecimentos prisionais que não possuem estruturas propriamente femininas, sendo muitos dos estabelecimentos construídos para aprisionar a população masculina, que por hora o poder público adapta para que consiga acompanhar a crescente demanda de mulheres presas, pois no Brasil, só existem 58 presídios

exclusivamente femininos, sendo o restante dentre os 508 estabelecimentos partilhado com homens (PASTORAL CARCERÁRIA, 2015).

É importante relatar que esse público carcerário sofre abalo psicológico devido ao afastamento que sofrem indo cumprir muita das vezes suas penas em outras localidades, devido à quantidade de presídios femininos ser insuficiente, fazendo que isso seja um ponto relevante na hora de receber visitas, pois, na sua grande maioria, são mulheres que possuem vulnerabilidade financeira, assim como suas famílias (Machado, 2017).

Ressalte-se que não é de agora que existe uma preocupação com o estado das penitenciárias no Brasil, tema que ora ou outra entra em discussão no Supremo Tribunal Federal, discussão essa que se volta principalmente à assistência à mulher gestante e como a pena se estende também aos seus filhos, que já nascem cumprindo pena junto de suas mães (STF, online, 2023).

Nesse sentido, percebe-se a importância de resguardar os direitos das crianças em relação a essas mães que se encontram encarceradas, de modo que essa preocupação acontece de forma escalonada, pois iniciou-se através de compromissos firmados internacionalmente, chegando até as normas de âmbito nacional.

Com efeito, pelo discorrido acima, traça-se um raciocínio de aparato jurídico pelas Regras de Bangkok, que foram definidas pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), no ano de 2010, e deu ênfase às mulheres encarceradas que têm filhos e que se encontram sob a tutela do Estado, trazendo consigo importante normatividade, direcionamento e comandos a respeito do cárcere feminino, em relação às quais a privação da liberdade deve ser para as formas de crimes mais graves e violentos, priorizando-se as medidas de não privação da liberdade como preceito a ser seguido, conforme propõem as Regras de Bangkok, segundo o olhar do CNJ(2016), o qual aduz que:

Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (CNJ, 2016, p.10).

Assim, as Regras de Bangkok apresentam-se com normatividade regida pelo *soft law*, isto é, não é norma que possui força vinculante junto aos Estados, contudo, suas orientações se relacionam com as diretrizes nacionais e internacionais a respeito das mulheres que estão em cárcere, podendo inclusive determinar a construção das normas própria dos países. (RAMOS, 2018, p.155).

Ressalta-se, ainda, a atuação do Estado brasileiro como um dos signatários na elaboração dessas regras, como demonstra Pereira e Braga (2020):

O Brasil atuou como um grande colaborador na elaboração das Regras de Bangkok, e assumiu o compromisso de cumprimento de todos os tratados aqui expostos para garantia do acesso à justiça às mulheres presas. No entanto, é longo o caminho para que possamos considerar satisfatória a aplicação das regras dispostas assim como das políticas para população prisional em geral, e das específicas para mulher presa. (BRAGA; PEREIRA, 2020, p. 1499).

É incontestável que esse importante padrão normativo internacional, no contexto da realização dos direitos humanos, procura promover políticas públicas que incentivem a diminuição da detenção preventiva de mulheres, especialmente quando não há uma sentença penal transitada em julgado.

No entanto, muito embora, as Regras de Bangkok, ainda não seja a sinalização do fim do encarceramento feminino, esse instrumento normativo recomenda um olhar atento às mulheres presas em situação peculiar, que são as mulheres gestantes, lactantes, ou que possuam filhos menores, indicando alternativas mais humanas como a prisão domiciliar (Conselho Nacional de Justiça, p.11, 2016).

Assim, as Regras de Bangkok trazem a importância do convívio materno-filial, como especificado na regra 64:

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (BRASIL, 2016f, p.35).

Por iguais razões, nesse sentido, busca-se garantir na esfera jurisdicional brasileira, através do Marco Legal da Primeira Infância, que foi legitimada no ano de 2016, os preceitos de como devem ser conduzidas as políticas sociais que envolvem as crianças que têm suas mães privadas de liberdade, buscando preservar e diminuir o impacto que possam vir a sofrer com cárcere de sua genitora.

Nesta perspectiva, de acordo com Silva (2018, p. 16),

"Dentro do sistema prisional, as crianças que acompanham suas genitoras não têm oportunidades de ter contato com o mundo externo que todas as outras crianças possuem, e isso influencia na sua socialização e na percepção de mundo real, além disso, limita a presença e contato de outros familiares e amigos, que também são importantes para garantir o direito de convivência da criança."

Assim, o Marco Legal da Primeira Infância apresenta como princípio basilar estabelecer princípios e diretrizes voltadas para a políticas públicas destinadas à primeira infância, atentando para as especificidades e relevância dos primeiros seis anos de vida para o desenvolvimento humano (Brasil, 2016).

Em razão disso, trouxe mudanças significativas no Código de Processo Penal, tal como se pode observar nos artigos 60, 185, 304 e 318, de modo que em alguns dos seus dispositivos

passou-se a observar além da questão do genitor que esteja em cárcere, a determinar também que as autoridades no ato da prisão busquem informações no intuito de averiguar se o acusado(a) tem filhos, para que assim seja aplicada medida diversa da prisão, com previsão do benefício da prisão domiciliar, caso esse genitor seja único provedor e responsável da família, assegurando, deste modo, o direito das crianças de 0 a 6 anos de idade, assim como aquelas até 12 anos, em terem a presença de seu cuidador protegendo-o tanto por sua condição de pessoa em desenvolvimento, como pela situação que se apresentará com o genitor preso, levando a falta de cuidados e convívio familiar (Silva, 2019). Ademais, a lei de execução penal (LEP) também passou por alterações no mesmo sentido, dispondo acerca do direito das presas em exercerem a maternidade de maneira protegida e em prisão domiciliar.

Vale lembrar, que um ponto importante nessa luta pelos direitos das crianças em ter suas mães em liberdade, é que a Lei do Marco Legal da Primeira Infância não mais passou a exigir que para a concessão do benefício para cumprir prisão domiciliar seja gestante de risco ou que estejam no sétimo mês de gravidez, pois a lei passou a ter reconhecimento pela importância da familiaridade para o desenvolvimento infantil.

Neste sentido, impõe-se a observação acerca do fora decidido no habeas corpus coletivo 143.641 – STF, cujo julgamento, segundo Silva (2018, p.44), surgiu para:

evitar que injustiças e seletividade sejam realizadas no judiciário. Concede, então, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo de aplicação de outras medidas cautelares para as mulheres ou adolescentes gestantes, puérperas, com filhos de até 12 anos, ou que tenha guarda de uma Pessoa com Deficiência (qualquer idade).

Saliente-se que nesse julgamento o STF estabeleceu alguns prerequisites para a concessão da medida, dentre os quais está a primariedade da presa, assim como ausência de violência ou grave ameaça, além de não ter como vítimas do crime praticado descendentes/infantes (BRASIL, 2018). Posto isto, não basta para o judiciário apenas a condição de ser mãe, cuidadora ou gestante, tem que ser preenchido os requisitos legais para que seja aplicado ao caso concreto, para que ocorra a substituição da prisão pela prisão domiciliar.

Inolvidável a relevância da aplicação do STF, haja vista o foco em reduzir abusos e excessos de prisão, com a redução de riscos e revitimização tanto das presas, que, em regra, são duplamente punidas: tanto pelo Estado juiz como pela sociedade, ainda marcada pelo patriarcado e, por conseguinte, com imposições à figura feminina como cuidadora

Neste sentido, Silva (2018), afirma que “As mulheres são parte essencial no crescimento e desenvolvimento de uma criança e os filhos de genitoras presas acabam vivenciando os

reflexos da prisão”, até mesmo porque, segundo a autora, é comum o abandono paterno em situações de encarceramento das mães.

Destarte, como pública do judiciário brasileiro, surge a Resolução 369/2021³ do Conselho Nacional de Justiça, cujo cumprimento é objeto da análise e discussão dos resultados da presente pesquisa.

3 MÉTODO

Tem-se que metodologia consiste no estudo do método, o qual, segundo Marconi e Lakatos (2022, p. 33) “é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando o cientista em suas decisões”. Isto é, o caminho percorrido em uma investigação, que deve responder aos objetivos estabelecidos e se ajustar aos objetivos específicos.

Neste diapasão, a presente pesquisa terá os métodos a seguir delineados:

Fundamentou-se em uma pesquisa básica, no que tange a sua natureza, pois tem como finalidade explanar conhecimentos e compreender se este é uma forma de resolução da problemática apresentada, como preleciona Gil (2022).

Dessa forma, as pesquisas foram realizadas de forma exploratória, sabendo que o principal fator desta é a identificação dos fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência, observando o conhecimento com a realidade (GIL, 2022).

Quanto à sua fonte, foi bibliográfica, utilizando-se como fonte primária livros, artigos, dissertações e teses, publicadas entre 2017 a 2023, disponíveis para consultas por meio de buscas nas plataformas de pesquisas como *google acadêmico*, *scielo*, *Doaj*, utilizando como descritores “encarceramento feminino”, “direito da criança e do adolescente”, “primeira infância” e “Resolução 369/2021 do CNJ”.

No que diz respeito à abordagem, classificou-se como qualitativa, na qual “os dados são analisados em seu conteúdo psicossocial e os instrumentos de coleta não são estruturados” (MARCONI e LAKATOS, 2022, p. 298). Assim, a pesquisa destinou-se a abordagem dos danos para aferir a efetividade do cumprimento dos direitos inerentes à criança e ao adolescente filhos

³ Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641/SP e no 165.704/DF (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

de mães encarceradas, não se preocupando, necessariamente, com dados estatísticos, embora estes possam ser utilizados.

Por fim, quanto ao procedimento, configurou-se como um estudo documental, sobre o qual discorre Gil (2022, p. 45):

Vale-se de toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamento, autorização, comunicação etc. Mas há fontes que ora são consideradas bibliográficas, ora documentais. Por exemplo, relatos de pesquisas, relatórios e boletins e jornais de empresas, atos jurídicos, compilações estatísticas etc.

O mesmo autor ressalta que, não obstante grande parte dos documentos sejam físicos, os documentos eletrônicos vêm tornando-se uma realidade cada vez mais constante, de modo que o conceito de documentos é bem amplo, pois “este pode ser constituído por qualquer objeto capaz de comprovar algum fato ou acontecimento” (GIL, 2022). Assim, a pesquisa fundamentou-se na análise dos dados obtidos por meio do Sistema de Monitoramento da Resolução 369/2021 do CNJ, disponível na plataforma do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sendo, portanto, uma pesquisa documental.

Ressalte-se que, no que diz respeito ao procedimento de análise dos dados, Marconi e Lakatos (2022) afirmam que a análise e interpretação dos dados em uma pesquisa qualitativa dá-se ao longo dá-se ao longo de todo o trabalho e não somente ao final. Deste modo, aponta duas orientações traçadas por Gomes nesta fase de pesquisa, quais sejam, análise de conteúdo e interpretação de sentidos. Para a pesquisa deste projeto, foi utilizado o procedimento de análise de conteúdo.

Segundo Sampieri, Collado e Lucio (ano *apud* MARCONI E LAKATOS, 2022, p. 310), a análise de conteúdo ocupa-se de “estudar qualquer tipo de comunicação de uma maneira ‘objetiva’ e sistemática, que quantifica as mensagens ou conteúdos em categorias e subcategorias e as submete à análise estatística”.

Neste sentido, os dados apresentados pelo Sistema de Monitoramento da Resolução 369/2021 do CNJ serão tabulados, categorizados e analisados, objetivamente, em consonância com o referencial teórico apresentado e a própria resolução 369/2021, a fim de se aferir sua efetividade e, por conseguinte, a segurança no cumprimento dos direitos da criança e adolescentes filhos de mães encarceradas, especialmente no que diz respeito ao direito à convivência familiar, à liberdade e dignidade.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Criado a partir da Emenda Constitucional n. 45, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ é um órgão do Poder Judiciário com atuação em todo o território nacional, que tem como objetivo “aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual”, apresentando como missão “promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira” (CNJ, ONLINE). Marques et al.(2019) destacam o papel de controle do CNJ, como órgão judicial, mas não jurisdicional, que desempenha sua função de controle por meio de seus atos administrativos, dentre os quais encontram-se as resoluções.

Dessarte, no exercício dessa missão de controle, o Conselho editou a Resolução do nº 369/2021, a qual estabeleceu orientações e procedimentos para que possam ser utilizadas como ferramentas a substituição da prisão privativa de liberdade, pela prisão domiciliar para gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, como uma forma de orientar os Tribunais e magistrados, para que sejam cumpridos os dispostos no art. 318 e 318-A do Código de Processo Penal (CNJ, 2021). Sob esse viés, Ferreira (2020) esclarece que “no que concerne à proteção dos direitos da mãe-presença e seus filhos e o incentivo a alternativas ao encarceramento dessas mulheres, deu-se especialmente a partir de 2016 com uma alteração legislativa promovida no Código de Processo Penal” (FERREIRA, 2020, p.396).

Não se pode olvidar que a resolução tem como base a defesa à prioridade absoluta da criança e do adolescente, as Regras de *Bangkok*, a Convenção internacional dos direitos da pessoa com deficiência e a convenção sobre Direitos da Criança de 1989. Nesse propósito, considerando as diretrizes das Regras de Bangkok que estabeleceram seguimentos sobre o tratamento humanitário para mulheres em situação de cárcere, como também as determinações do Estatuto da Primeira Infância, pode-se evidenciar a proteção dos direitos às mulheres mães de crianças, grávidas e lactantes no que se relaciona com a separação materno-filial e a institucionalização dos infantes, foi precedida por outras resoluções, dentre as quais, para a presente pesquisa, destacam-se a Resolução CNJ 252/2018 e a Resolução CNJ 254/2018, as quais dispõem, respectivamente, sobre princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade; e cadastro nacional de mulheres grávidas e lactentes (CNJ, 2021).

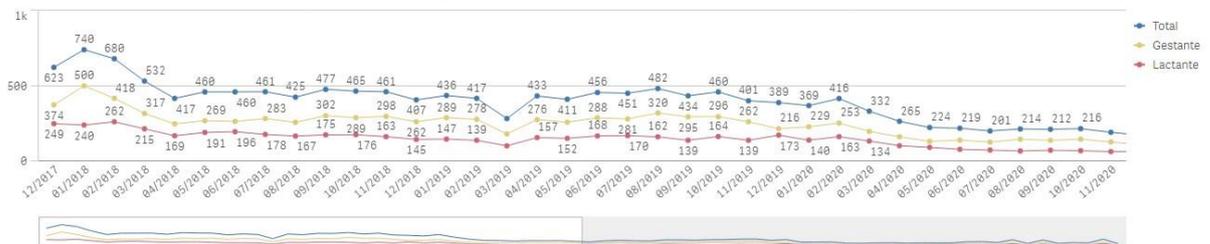
Neste sentido, a Resolução de 2021 estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, gerando, por conseguinte, deu origem ao Painel de Monitoramento da Resolução CNJ n. 369/2021, o qual visa propiciar mais transparência no acompanhamento do

cumprimento dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal e das ordens concedidas pelo STF nos Habeas Corpus nº 143.641/SP e nº 165.704/DF.

No Monitoramento, encontram-se disponíveis para análise dados relativos ao Sistema de Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), do Sistema de Cadastro de Internas Grávidas e Lactentes (IGL), do Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC), do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e o sistema externo do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) (CNJ, ONLINE).

Em análise ao IGL, verifica-se estarem disponíveis desde o ano de 2017, portanto, a partir dos primeiros dados posteriores à promulgação do Estatuto da Primeira Infância, o qual promoveu alterações no Código de Processo Penal brasileiro.

GRÁFICO 1 – Série histórica de gestantes e lactentes no sistema carcerário feminino brasileiro



Fonte: IGL – CNJ, 2023

Em análise aos 03 primeiros anos de monitoramento, conforme gráfico 1, percebe-se uma alteração significativa no que diz respeito ao quantitativo de mulheres mães ou lactentes em cárcere. No ano de 2017, portanto, anterior à resolução 252/2018⁴ CNJ, verifica-se que o ano se encerrou com um elevado índice de gestantes ou lactentes dentro do sistema prisional, qual seja, 623 encarceramentos feminino, das quais 249 eram lactentes e 374, mães de crianças até 12 anos.

Afere-se, por conseguinte, a tendência, à época, quanto a opção pelo encarceramento feminino, não obstante a íntima relação de dependência dos filhos destas e os prejuízos causados à infância e desenvolvimento destes, demonstrando que a proteção à criança não se mostrava prioritária, ao menos não percebida ou refletiva nesse fenômeno relacionado à prisão de mulheres gestantes ou mães.

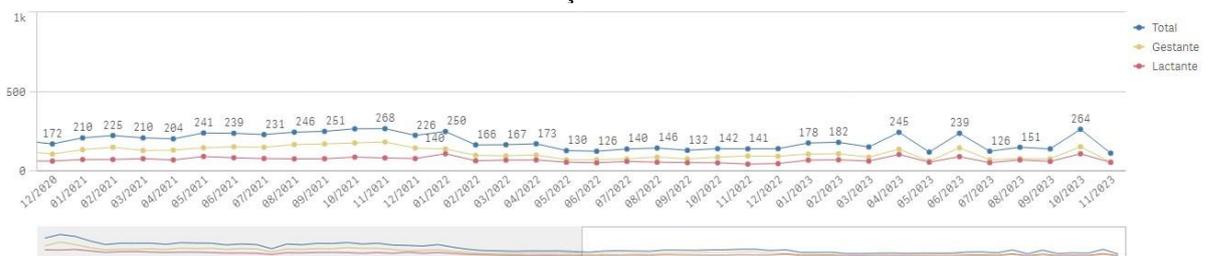
Todavia, o monitoramento, seja em razão do simples acatamento ao disposto na resolução supramencionada ou por um amadurecimento na percepção humanista dos magistrados, propiciou uma queda gradativa e significativa nesses números, alcançando a

⁴ A Resolução 252/2018 do Conselho Nacional de Justiça estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade (CNJ, 2018).

redução de 81,70% no número destes encarceramentos, perfazendo, em novembro de 2020, o número de 114 encarceramentos, sendo 58 gestantes e 56 lactentes.

Após essa fase inicial de monitoramento, impõe-se a análise de como se manteve o encarceramento feminino de mães, gestantes e lactentes, especialmente após a resolução 369/2021, de 19 de janeiro de 2021, a qual tem como propósito estabelecer procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência.

GRÁFICO 2 – Acompanhamento de gestantes e lactentes no sistema carcerário feminino brasileiro após a Resolução 369/2021



Observa-se que em janeiro de 2021, quando do surgimento da resolução, havia 210 encarceramentos femininos dentro do espectro do estudo do presente trabalho, dos quais 136 eram relativos a gestantes e 74 lactantes. Passados quase dois anos da sua edição, há 114 mulheres mães, gestantes e lactantes encarceradas, sendo 58 gestantes e 56 lactantes.

Impõe-se observar que os índices não seguem em um movimento retilíneo, cujos dados estatísticos apresentam uma variação de 57,46%, alternando entre 268 a 114 encarceramentos femininos, verificando-se nos meses de novembro de 2021 e 2023 o maior e menor número de mulheres mães e/ou gestantes presas. Esses gráficos e os dados nele representados, por si sós, não são capazes de indicar a efetividade da resolução no que diz respeito a maior observância ou não do que vem disposto nos termos dos arts. 318⁵ e 318-A⁶ do Código de Processo Penal,

⁵ Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). **I** - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). **II** - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). **III** - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). **IV** - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016). **V** - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). **VI** - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). **Parágrafo único.** Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011) (BRASIL, 1941).

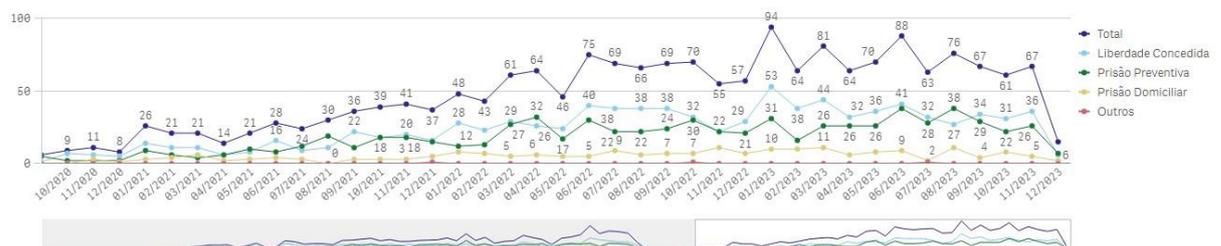
⁶ A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). **I** - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). **II** - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) (BRASIL, 1941).

e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641/SP e no 165.704/DF.

Não obstante, vê-se que a comutação dos dados é bem dinâmica, percebendo-se a tendência de diminuição dos números após fevereiro de 2022, após o que somente por três oportunidades houve uma elevação mais significativa no índice de encarceramento dessas mulheres nos meses de abril, junho e outubro de 2024, sempre se aferindo uma diminuição nesses números no mês subsequente ao aumento, o que sugere que o monitoramento mensal promove uma tomada de decisão mais célere logo que verificado o aumento percentual acima de 50% nos números de mulheres mães/gestantes presas.

Desta forma, para melhor aferição acerca da priorização pela aplicação de medidas diversas do encarceramento, como é o caso da prisão domiciliar, importante a verificação acerca do que é demonstrado, ainda no sistema de monitoramento, no sistema de dados de audiências de custódia, no qual se pode analisar a série histórica dessas audiências com especificidades relativas ao número de gestantes, lactantes, mulheres com filhos até 12 anos, como se depreende dos gráficos 3, 4 e 5, a seguir expostos.

GRÁFICO 3 – Relação gestantes e audiências de Custódia

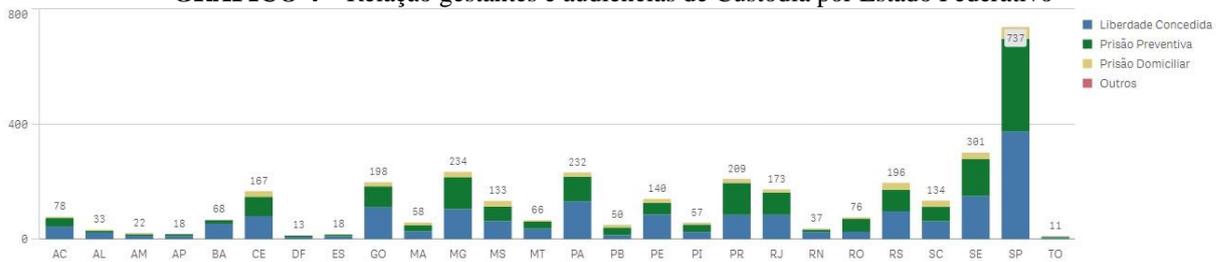


Fonte: SISTAC – CNJ, 2023

A princípio, observa-se um aumento expressivo no número de mulheres em audiência de custódia, especialmente nos anos de 2022 e 2023, os quais sucedem a crise sanitária gerada pelo Covid 19, o que se faz inferir o que fora trazido por Diniz (2015) quanto ao perfil das mulheres do sistema prisional brasileiro: mulheres que têm sua relação com o mundo do crime em razão da necessidade de prover seus lares e serem as responsáveis diretamente pela manutenção dos seus filhos.

Nesse panorama, vê-se que em relação a esse público carcerário, por ocasião da audiência de custódia, há maior propensão do poder judiciário em converter a prisão em preventiva que em converter em medida cautelar diversa consistente na prisão domiciliar. Tal realidade fica ainda mais evidente quando se atenta para o gráfico seguinte, que apresenta os dados distribuídos por estado federativo.

GRÁFICO 4 – Relação gestantes e audiências de Custódia por Estado Federativo



Fonte: SISTAC – CNJ, 2023

Diante do gráfico exposto, verifica-se ainda a resistência no poder judiciário quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão domiciliar, deixando, assim, de atender não só a um direito que inerente à mulher gestante, mas também à garantia do direito à vida e à saúde do nascituro. Quanto a essa realidade, Furlan e Sousa (2020, p. 5) apontam a inadequação do tratamento destinado às gestantes que tiveram sua liberdade privada, tendo em vista que o sistema carcerário brasileiro “é um dos maiores violadores dos direitos fundamentais e não é diferente em relação às grávidas que estão presas, contudo, nessa questão existe uma agravante: a violação dos direitos dos nascituros”.

Essa realidade preocupante não se restringe às mulheres grávidas, mas também atinge as lactentes e mães de crianças na primeira infância e de crianças até 12 anos. É o que se passa a aferir pelos dados representados nos gráficos a seguir.

GRÁFICO 5 – Lactantes audiências de Custódia



Fonte: SISTAC – CNJ, 2023

GRÁFICO 6 – Pessoas autuadas com filhos de 0 a 12 anos de idade x audiências de Custódia



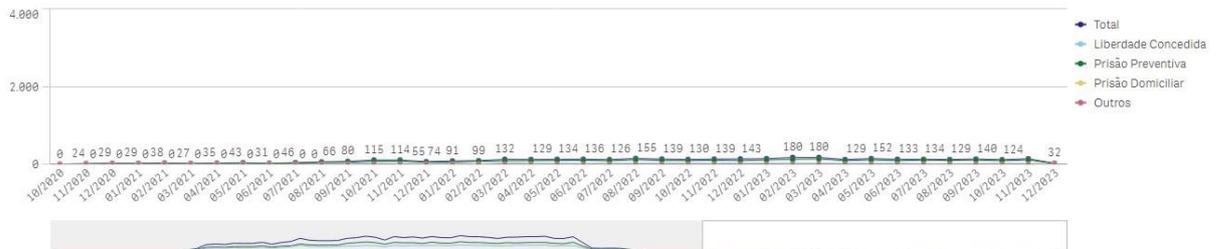
Fonte: SISTAC – CNJ, 2023

A tendência à conversão da prisão em preventiva, olvidando a possibilidade da prisão domiciliar, também se demonstra nos gráficos 5 e 6, segundo os quais a diferença entre os índices de encarceramento e a concessão de prisão domiciliar em relação a esse público

carcerário é vultuosa, de modo que a prisão domiciliar corresponde, em média, entre 10% a 15% da quantidade de prisão preventiva.

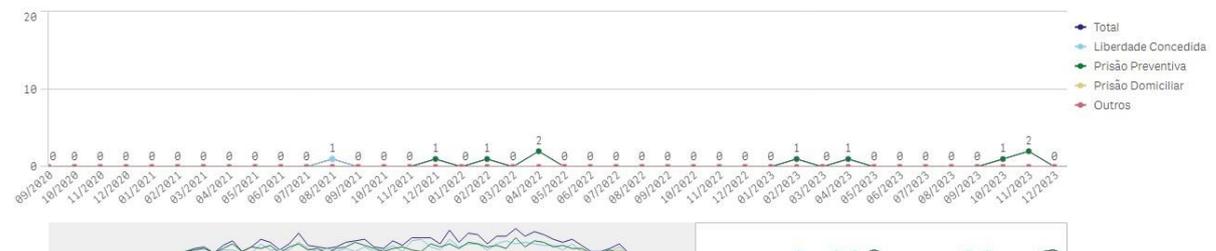
O panorama é ainda mais preocupante quando se trata de mães de crianças até 06 anos e/ou com deficiência.

GRÁFICO 7 - Pessoas autuadas com filhos de 0 a 6 anos de idade x audiências de Custódia



Fonte: SISTAC – CNJ, 2023

GRÁFICO 8 - Pessoas autuadas com filhos com deficiência x audiências de Custódia



Fonte: SISTAC – CNJ, 2023

Os gráficos demonstram que a tomada de decisão quanto à manutenção ou não da mãe em cárcere não perpassa pela observância dos direitos inerentes à criança, especialmente pelos apresentados no estatuto da primeira infância. Nessa perspectiva, Da Silva Santos e Braga (2020, p. 88) trazem reflexões importantes acerca da não efetivação plena do direito de cuidar dos filhos fora do cárcere por meio da prisão domiciliar, embora haja previsão para tanto por meio do marco da primeira infância (lei 13.257/2016), habeas corpus coletivo 143641 e resolução 369/2021. Aduzem o que já vem sendo demonstrado em pesquisa: que “As principais razões para o indeferimento eram a falta de prova da imprescindibilidade da presença materna, resguardo da ordem pública e reincidência específica”.

Desta forma, Segundo Ferreira (2020), essa não efetividade da norma, enfrenta no caso concreto barreiras interpretativas dos julgadores. Muitos dos argumentos utilizados para o indeferimento de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva estavam relacionados à gravidade do delito cometido e à periculosidade da agente, demonstrados, na maioria das vezes pela quantidade de droga apreendida (tendo em vista que a maior parte das mulheres presas atualmente é acusada pela prática de tráfico de drogas) e a Existência de registros criminais anteriores (mesmo que estes não configurassem reincidência, nos termos da lei). Além deles,

também houve uma valoração constante da importância e imprescindibilidade dos cuidados da mãe-infratora para com a criança, argumentando-se, inclusive, que sua condição de “criminosa” seria prejudicial para o desenvolvimento do filho, que estaria mais seguro longe dela. (FERREIRA, 2020, p 297).

Por tudo isso, diversas pesquisas tem apontado o não cumprimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar para os casos de mulheres grávidas, lactantes, ou mães de crianças com filhos menores de 12 anos, demonstrando a negação aos pedidos que são feitos sobre a conversão, comprovando que as alterações legislativas não são o suficiente para a concretização na proteção dos direitos estabelecidos em prol das mulheres, conseqüentemente ocorrendo a violação aos direitos dos filhos que têm à convivência familiar como um direito fundamental, constitucionalmente previstos, comprometidos (Relatório OSF, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da (in) eficácia da resolução 369/2021 do CNJ e seus efeitos quanto à violação de Direitos das Crianças dependentes de mães encarceradas, torna-se visível seu impacto junto ao aprisionamento de mães, transcendendo a figura da mulher presa, pois esse encarceramento possui complexidade muito maiores, alcançando não só a sociedade, mas também a forma de como é administrada suas leis, e de como essa administração atingi grupos familiares. Ao ser determinada a prisão materna, esta por sua vez acarreta prejuízos à infância, pois significa a ruptura dos vínculos que aprimoram o desenvolvimento infantil.

Dessa forma, foi apresentada acerca do processo de construção da criança como sujeito de direito, discussão essa de bastante relevância para o presente trabalho, tendo em vista que as crianças tiveram que passar por um processo de construção de um novo olhar social e estadista para se tornarem vistos.

Igualmente, foram discutidos que a criança sobre esse novo olhar necessitava de criações do Estado, através de legislações que garantissem não só os seus direitos, mas também os direitos da mãe encarcerada, sendo explanado um aparato jurídico de proteção destas, desde da mulher gestante, lactantes e de mães com filhos ainda menores de 12 anos, demonstrando também o perfil feminino encarcerado quando tratado de mulheres com filhos.

Assim sendo, este presente trabalho, em sua escrita, buscou delinear um olhar crítico, quanto ao tratamento as mulheres mães de filhos em situação de cárcere, mostrando também os demais perfis dessas mulheres na figura de gestantes e lactantes, demonstrando através da

doutrina o quanto esse encarceramento é prejudicial aos direitos dos filhos dessas mães, quando mesmo diante de um ordenamento jurídico rico em leis e regras, ainda há resistência por parte do Estado em efetivar a aplicabilidade destas, violando os direitos previstos de forma escancarada de quem mais possuem vulnerabilidade que é as crianças filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade.

Não se pretende, com o presente estudo, exaurir a temática, a qual se mostra complexa e passível de análise multifatorial de suas causas, mas tão somente contribuir para a discussão, desde já apontando lacunas passíveis de serem resolvidas a partir de outros estudos, voltados a fazer uma análise mais aprofundada sobre as decisões judiciais que negam esse direito: se motivadas por estigmas sexistas ou ausência de amadurecimento do judiciário quanto à violação de direitos da criança que circundam suas decisões.

REFERÊNCIAS

- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981. 196 p.
- ANDRADE, L B P de. **Educação infantil: discurso, legislação e práticas institucionais**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.
- BARTOS, M. S. H. (2021). **MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA: UM ESTUDO A PARTIR DO CONCEITO DE INTERSETORIALIDADE**. , 14(34), 239–262. <https://doi.org/10.51206/e-legis.v14i34.628>
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes; PEREIRA, Jéssica Xavier. **Mães presas: palavras e desejos não custodiados**.
- BRASIL, Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 143.641 STF**. 2º Turma.
- BRASIL, Constituição 1990. **ECA Lei nº 8.069 de 13 de Julho 1990**.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 369/2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>. Acesso em 10 nov. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em 10 nov. 2023.

CONSELHO tutelar no estatuto da criança e do adolescente. **Repertório IOB de Jurisprudência**. São Paulo: n. 7, Caderno 3, abr. 2001, p. 140/145. Publicação exclusiva. Disponível em:
<<http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/ctnoeca.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

DA SILVA SANTOS, Gustavo Samuel; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Mães em Cárcere: estratégias, gargalos e acesso à justiça pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 65, n. 2, p. 75-100, 2020.

DINIZ, Debora. Cadeia – **Relatos sobre mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 211

DOS SANTOS, I. G. da Silva, I. Masullo, Y. A. G. (2020). **Mulheres no cárcere: Uma revisão de literatura sobre a realidade das mulheres encarceradas**. *Geo Pauta*, 4(3), 255-273.

FONTANA, Roseli; CRUZ, Nazaré. **A psicologia na escola**. In: FONTANA, Roseli; CRUZ, Nazaré. *Psicologia e trabalho pedagógico*. São Paulo: Atual, 1997.

FURLAN, Andressa Veneno; DE SOUZA, Marcelo Agamenon Goes. SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO E SEUS REFLEXOS À MATERNIDADE DA MULHER ENCARCERADA. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 16, n. 16, 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 456-467.

GARCIA, Regina Leite, FILHO, Ariste Leite. **Em defesa da educação infantil**. Rio de Janeiro, DPSA, 2001.

GARRIDO, P.A.; MARÇURA, J.N. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

GIL, Antônio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771653. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

GLOBO, **G1 Minas Gerais** Disponível em:
<<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/condenadas-visitas-sao-raras-em-penitenciarias-femininas-aponta-pesquisa-da-ufmg.ghtml>> Acesso em: 01 jun. 2023.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção integral: paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno**. Porto Alegre, Alcance, 2002.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**, DF: Senado Federal

LINS, Samuel Lincoln Bezerra; SILVA, Maria de Fátima Oliveira Coutinho da; LINS, Zoraide Margaret Bezerra; CARNEIRO, Terezinha Féres. A compreensão da infância como construção sócio-histórica. **CES Psicologia**, vol. 7, núm. 2, julho-diciembre, 2014. Disponível em:
<<https://www.redalyc.org/pdf/4235/423539424010.pdf>>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

MAIA, Janaina Nogueira. **Concepções de criança, infância e educação dos professores de educação infantil**. 135p. 2012. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2012.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>> Acesso em: 28 mai. 2023.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa**. Igualdade, Curitiba, v.6, n. 21, p.01-35, out/dez 1998.

MARQUES, Aline et al. Judicialização da saúde e medicalização: uma análise das orientações do Conselho Nacional de Justiça. **Estudos Avançados**, v. 33, p. 217-234, 2019.

PASTORAL Carcerária, **Penitenciária são feitas por homens pra homens**. Disponível em <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal.pdf> Acesso em 15 nov. 2023

Relatório OSF, 2022, Observa Analisa: **A aplicação do direito à prisão domiciliar de mulheres gestantes ou mães cumprindo prisão preventiva**. disponível em: <https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/Relatorio_OSF_26jan2022.pdf>

SEEU, **Sistema Eletrônico de Execução Unificado, CNJ Monitoramento da Resolução CNJ 369/2021** disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br>> Acesso em: 30 nov. 2023.

SISTAC, **Sistema de Audiência de Custódia, CNJ Monitoramento da Resolução CNJ 369/2021** disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br>> Acesso em: 30 nov. 2023.

SILVA, Bruna Larissa Pontes da. **A proteção à primeira infância dos filhos de mulheres presas e os possíveis reflexos do julgamento do Habeas Corpus Coletivo 143.641-STF**. 2018.

SILVA, N. S. G. (2019). **Marco legal da primeira infância e mães no cárcere: uma análise sob a luz do Sistema de Garantias**. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2019.

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos**. São Paulo: LCTE Editora, 2006.

SPINDOLA, L. S. (2016). **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade**. 29f. Artigo de Conclusão de Especialização, Instituto Brasiliense de Direito Público.

STF, Supremo Tribunal Federal – **Portal STF** Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>> Acesso em: 01 jun. 2023.

UNICEF. Brasil. Estudo de caso – **Primeira infância: mães e pais privados de liberdade**. 2022, disponível em:

<<https://www.unicef.org/brazil/documents/estudo-de-caso-primeira-infancia-maes-e-pais-privados-de-liberdade>> Acesso em: 20 nov. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças encarceradas: A proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

ANEXO I

ANEXO A - TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO

Eu, ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) MARIA ARLIANE MOURA RODRIGUES SOBREIRA, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) da aluna supracitada, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que foi por mim acompanhada e orientada, sob o título **FILHOS DO CÁRCERE: A violação dos direitos das crianças, filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade**.

Informo ainda que o trabalho não possui plágio, uma vez que passei em programa antiplágio.

Juazeiro do Norte, CE – 01 dezembro 2023



Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Professora Orientadora

ANEXO B - PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, **ALINE RODRIGUES FERREIRA**, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do do trabalho intitulado **“FILHOS DO CÁRCERE: A violação dos direitos das crianças, filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade**, da aluna **MARIA ARLIANE MOURA RODRIGUES SOBREIRA** e Orientador Prof. Esp. **ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU**. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, CE – 01 Dezembro 2023

Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 30/11/2023 14:19:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Aline Rodrigues Ferreira

ANEXO C – PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, PRISCILA DE ALMEIDA RIBEIRO, com formação em curso de inglês avançado, pela instituição de Ensino CCAA – Centro de Cultura Anglo-Americana, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **FILHOS DO CÁRCERE: A violação dos direitos das crianças, filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade** do aluno(a) MARIA ARLIANE MOURA RODRIGUES SOBREIRA, do Curso de Direito, e orientador(a) Prof. Esp. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU, declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto a entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, CE – 01 dezembro 2023



Priscila de Almeida Ribeiro

Tradutor